



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720038/2015-13
ACÓRDÃO	3102-004.353 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. MACEDO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999.

O direito da Administração de anular ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis ao administrado decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé. Transcorrido esse prazo entre a ciência do deferimento da habilitação e a medida administrativa destinada a invalidá-la, deve ser afastado o capítulo do despacho decisório que declarou nula a habilitação.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. PROCEDIMENTO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DEFINITIVO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O deferimento da habilitação constitui requisito prévio para a transmissão da declaração de compensação, mas não reconhece definitivamente a existência, a liquidez, a certeza ou o montante do crédito, nem assegura a homologação da compensação. A decadência do poder de anular a habilitação preserva os efeitos próprios desse ato, mas não os amplia para convertê-lo em decisão definitiva sobre o mérito do direito creditório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TITULARIDADE DO CRÉDITO. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL A RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO. ALEGAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade deve conter os pontos de discordância, os motivos de fato e de direito e as provas em que se fundamenta. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Não se conhece de tese segundo a qual a sucessão por

incorporação teria feito os recolhimentos de pessoa jurídica estranha à ação judicial serem alcançados pelo respectivo título, quando essa alegação não foi formulada na manifestação de inconformidade, apesar de a questão constar expressamente do despacho decisório.

INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. SUCESSÃO UNIVERSAL. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS EXISTENTES. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A incorporação transfere à incorporadora os direitos e as obrigações que efetivamente integravam o patrimônio da incorporada. A sucessão societária, todavia, não cria direito creditório inexistente nem amplia automaticamente os limites subjetivos e objetivos de decisão judicial individual para abranger recolhimentos realizados, antes da incorporação, por pessoa jurídica que não integrou o polo ativo da demanda. Cabe ao interessado demonstrar que o crédito cuja compensação pretende está efetivamente compreendido no título judicial.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECOLHIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

A pessoa jurídica indicada como originária dos recolhimentos não integrou o mandado de segurança que fundamentou a compensação, e não foi demonstrado que o título judicial tenha abrangido seus pagamentos anteriores à incorporação. Mantém-se a não homologação da declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro de Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luis Cabral, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J Macedo S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.998.371/0001-19, contra o Acórdão nº 109-015.259, proferido pela 5ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de compensação.

1. Da declaração de compensação

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 23048.65810.210510.1.3.54-0416, indicando crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, oriundo do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052850-7, com trânsito em julgado em 22/03/2007.

O crédito foi informado como relativo à contribuição para o PIS/Pasep, referente aos períodos compreendidos entre março de 2000 e junho de 2003, no valor atualizado de **R\$ 93.391,33**.

Foram compensados os seguintes débitos próprios, ambos relativos ao período de apuração de abril de 2010:

- PIS/Pasep, código 6912, no valor de **R\$ 10.414,77**;
- Cofins, código 5856, no valor de **R\$ 82.976,56**.

O total dos débitos compensados correspondeu a **R\$ 93.391,33**.

2. Do procedimento de habilitação

Antes da transmissão da declaração de compensação, a interessada formulou o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial nº 10380.009614/2007-68.

Na instrução daquele procedimento foram apresentados, entre outros documentos, certidão judicial, cópia da petição inicial e da decisão do Supremo Tribunal Federal, atos societários referentes às incorporações e documentação relativa à representação da pessoa jurídica.

A análise administrativa consignou que a interessada figurava no polo ativo da ação judicial, que o mandado de segurança tinha por objeto a incidência do PIS conforme a Lei nº 9.718/1998 e que a decisão favorável havia transitado em julgado em 22/03/2007.

Em 2009, foi proferida decisão deferindo a habilitação, por se considerarem atendidos os requisitos da então vigente Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

A decisão identificou como sujeito passivo habilitado o CNPJ nº 14.998.371/0001-19 e informou que a contribuinte poderia transmitir declaração de compensação vinculada ao respectivo processo administrativo.

3. Do despacho decisório recorrido

Ao examinar a declaração de compensação, a fiscalização apurou que os recolhimentos indicados como formadores do crédito teriam sido efetuados pela pessoa jurídica **J. Macedo Alimentos Nordeste S.A., CNPJ nº 03.439.436/0001-70**.

Segundo a Informação Fiscal:

1. J. Macedo Alimentos Nordeste S.A. foi incorporada, em 30/07/2003, por Lapa Alimentos S.A.;
2. Lapa Alimentos S.A. foi posteriormente incorporada, em 31/12/2006, por Águia S.A., CNPJ nº 14.998.371/0001-19;
3. após a incorporação, Águia S.A. passou a adotar a denominação J. Macedo S/A;
4. a pessoa jurídica originária dos recolhimentos, J. Macedo Alimentos Nordeste S.A., não figurou como impetrante no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052850-7.

Com base nesses fundamentos, o Despacho Decisório de fl. 267 declarou nula a decisão proferida no procedimento de habilitação; e não homologou a declaração de compensação.

4. Da manifestação de inconformidade

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese:

1. que o deferimento da habilitação ocorreu em 2009;
2. que a Administração somente pretendeu anulá-lo em 2015;
3. que o direito de anulação estaria extinto pela decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999;
4. que, subsidiariamente, não poderiam ser exigidos multa e juros, pois a compensação teria sido efetuada em observância à orientação da própria Administração.

A manifestação concentrou-se na decadência do poder de anulação e na aplicação do art. 100 do CTN, não tendo desenvolvido tese específica sobre a possibilidade de extensão do título judicial aos recolhimentos efetuados pela J. Macedo Alimentos Nordeste S.A.

Nos pedidos, requereu a homologação da compensação como consequência da impossibilidade de anulação da habilitação e, subsidiariamente, o afastamento de multa e juros.

5. Do acórdão recorrido

A DRJ reconheceu que a Administração dispunha de prazo até 02/07/2014 para anular a habilitação e que, tendo o despacho anulatório sido cientificado somente em 12/02/2015, ocorreu a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Entretanto, entendeu que o deferimento da habilitação não reconhecia a liquidez e a certeza do crédito, nem assegurava a homologação das compensações. Considerou possível examinar, no procedimento da declaração de compensação, se os valores estavam efetivamente abrangidos pelo título judicial.

Como a pessoa jurídica indicada como originária dos recolhimentos não figurou no mandado de segurança e esse fundamento não havia sido especificamente contestado na manifestação de inconformidade, a DRJ manteve a não homologação da compensação, embora afastando, em sua fundamentação, a nulidade da habilitação.

6. Do recurso voluntário

Cientificada do acórdão recorrido em 05/01/2023, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/02/2023, razão pela qual o recurso é tempestivo.

No recurso, sustenta, pela primeira vez de forma desenvolvida, que:

1. J. Macedo Alimentos Nordeste S.A. foi incorporada por Lapa Alimentos S.A.;
2. Lapa Alimentos S.A., por sua vez, foi incorporada pela recorrente;
3. o art. 1.116 do Código Civil determina a sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações;
4. os créditos tributários da incorporada teriam sido transferidos às sucessoras;
5. a condição de incorporadora tornaria a recorrente legítima para aproveitar o crédito reconhecido judicialmente.

A recorrente cita precedentes do CARF sobre a transferência de créditos tributários na incorporação e requer a homologação integral da compensação.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Deve ser conhecido quanto às matérias efetivamente submetidas à primeira instância administrativa.

Dele conheço.

2. Da decadência do direito de anular a habilitação

O pedido de habilitação foi deferido em 2009, tendo a contribuinte sido cientificada no início de julho daquele ano. A medida administrativa destinada a invalidar o deferimento somente lhe foi comunicada em 12/02/2015.

O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o direito da Administração de anular atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, ressalvada a comprovada má-fé. Considera-se exercido o direito de anulação mediante medida da autoridade que importe impugnação à validade do ato.

Não foi demonstrada má-fé da contribuinte. Ao contrário, a habilitação foi deferida depois da apresentação dos atos societários, das certidões judiciais e das demais peças consideradas pertinentes pela unidade administrativa.

Consequentemente, quando proferida a decisão de 2015, já estava extinto o direito de anular a habilitação concedida em 2009.

A decisão recorrida reconheceu corretamente a decadência, mas seu dispositivo julgou integralmente improcedente a manifestação de inconformidade. Para eliminar qualquer incompatibilidade entre a fundamentação e o comando decisório, deve ser expressamente afastado o item “a” do despacho de fl. 267.

Eventual deficiência formal do acórdão recorrido pode ser corrigida no julgamento do recurso, sem necessidade de declaração de nulidade ou repetição de atos, observada a diretriz do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

3. Dos efeitos jurídicos da preservação da habilitação

A recorrente pretende extrair da decadência da anulação uma consequência que não decorre do ato preservado: a homologação automática da compensação.

A habilitação foi deferida para permitir que a contribuinte transmitisse declarações de compensação vinculadas à decisão judicial. O próprio termo de ciência informou que ela estava apta a apresentar PER/DCOMP, sem declarar definitivamente a liquidez, a certeza e o montante do crédito.

A compensação declarada extingue os débitos sob condição resolutória de posterior homologação. A Administração conserva, portanto, o dever de verificar a existência, a titularidade, a liquidez e o valor do crédito informado. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina separadamente a transmissão da declaração e sua ulterior homologação.

A regulamentação administrativa atual apenas explicita característica que já integrava o regime jurídico do instituto: o deferimento da habilitação do crédito judicial não implica reconhecimento definitivo do direito creditório nem homologação das compensações.

A decadência do poder de anular o ato preserva aquilo que ele efetivamente decidiu: a admissibilidade formal da habilitação e a possibilidade de transmissão de declarações de

compensação. Não transforma o ato preliminar em decisão definitiva sobre matéria que seria objeto da posterior análise de homologação.

Em outros termos, a Administração não pode mais retirar da recorrente a habilitação formal concedida, mas pode concluir, ao examinar determinada DCOMP, que os valores nela indicados não estão abrangidos pelo título judicial ou que não foram devidamente comprovados.

4. Da sucessão societária e dos limites do título judicial

Embora a tese tenha sido alcançada pela preclusão, seu exame subsidiário conduz à mesma conclusão quanto à não homologação.

O art. 1.116 do Código Civil estabelece que, na incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações.

A norma pressupõe, entretanto, a existência do direito que se pretende transferir. A incorporação transmite um crédito existente; não cria crédito tributário nem aumenta o conteúdo de título judicial proferido em demanda individual.

O art. 132 do CTN, também invocado pela recorrente, disciplina a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelos tributos devidos pelas sociedades incorporadas. O dispositivo não estabelece que toda decisão judicial obtida pela incorporadora ou por outra sociedade do grupo alcance automaticamente situações tributárias próprias de pessoa jurídica que não integrou a demanda.

O Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052850-7 foi impetrado por J. Macedo Alimentos S.A., CNPJ nº 15.102.213/0001-00, e Lapa Alimentos S.A. O título judicial afastou a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 em relação às impetrantes. A pessoa jurídica J. Macedo Alimentos Nordeste S.A., CNPJ nº 03.439.436/0001-70, indicada como responsável pelos recolhimentos que formariam o crédito, não constou como parte da ação.

À época em que a decisão transitou em julgado, vigorava o art. 472 do CPC de 1973, segundo o qual a sentença fazia coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. O mesmo princípio encontra-se atualmente no art. 506 do CPC de 2015.

A posterior incorporação da pessoa jurídica originária dos recolhimentos por uma das impetrantes não basta, isoladamente, para demonstrar que os pagamentos realizados antes da incorporação foram incluídos no pedido, examinados pelo Poder Judiciário e abrangidos pelo comando transitado em julgado.

Seria necessário demonstrar, mediante a petição inicial, os pronunciamentos judiciais e os elementos de liquidação, que o título alcançou expressamente os indébitos da incorporada ou que houve sucessão processual apta a inserir aquela relação jurídico-tributária nos limites objetivos da demanda.

Essa demonstração não foi produzida. Ao contrário, os autos revelam que o crédito foi calculado com base em recolhimentos de pessoa jurídica diversa das impetrantes, sem que se identifique pronunciamento judicial estendendo-lhe os efeitos do título.

Os precedentes citados no recurso voluntário, relativos à possibilidade de a incorporadora aproveitar créditos existentes da incorporada, não resolvem a questão antecedente do presente processo: **a comprovação de que a incorporada efetivamente possuía crédito abrangido pelo título judicial indicado.**

Não há contradição em reconhecer que créditos tributários existentes são transferidos na incorporação e, simultaneamente, exigir prova de que o crédito invocado efetivamente existia no patrimônio da incorporada.

5. Da não homologação

A Declaração de Compensação está fundada exclusivamente no crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052850-7.

Não estando demonstrado que o título judicial alcançou os recolhimentos efetuados pela J. Macedo Alimentos Nordeste S.A., inexistente prova suficiente da certeza e da titularidade do crédito utilizado.

Cabe ao interessado comprovar os fatos constitutivos do direito creditório invocado, sem prejuízo dos poderes instrutórios da Administração, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

A manutenção da habilitação formal não supre essa deficiência e não autoriza a homologação automática da DCOMP.

Por essa razão, deve ser mantido o item “b” do despacho decisório, que não homologou a compensação.

6. Da multa e dos juros

A controvérsia sobre multa, juros e demais consectários não integra o objeto imediato deste processo, que trata do reconhecimento do crédito e da homologação da declaração de compensação.

Além disso, esse capítulo da manifestação de inconformidade não foi renovado no recurso voluntário, que se concentrou na titularidade do crédito e na sucessão societária.

Não cabe, portanto, pronunciamento a respeito de exigências formalizadas ou controladas em processo de cobrança distinto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3102-004.353 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.720038/2015-13

Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO